

fórmula, expresso em mg/Nm^3 , a 3% de O_2 . O VLE_{tur+pc} e a respectiva fórmula de cálculo aplica-se de igual forma à totalidade das instalações de combustão abrangidas (que iniciem a sua exploração ou funcionamento antes e após a data de entrada em vigor da presente portaria):

$$VLE_{tur+pc} = 3 * VLE_{tur} * [1 + (Z * POT_{pc}/POT_{tur})]$$

em que:

VLE_{tur} — valor limite de emissão relativo ao funcionamento da turbina;

POT_{tur} — potência calorífica nominal (MWth) da turbina;

POT_{pc} — potência calorífica nominal (MWth) do sistema de pós-combustão.

e em que Z para o SO_2 :

Combustível utilizado na pós-combustão	Combustível utilizado na turbina	
	Combustíveis gasosos	Combustíveis líquidos
Combustíveis gasosos	1	0,021
Combustíveis líquidos	47,5	1

e em que Z para as partículas totais:

Combustível utilizado na pós-combustão	Combustível utilizado na turbina	
	Combustíveis gasosos	Combustíveis líquidos
Combustíveis gasosos	1	0,3
Combustíveis líquidos	3,3	1

3.2 — Óxidos de azoto — NO_x , expresso em mg/Nm^3 — o valor limite de emissão para o NO_x , VLE_{tur+pc} , das instalações equipadas com turbina e pós-combustão, será determinado para cada instalação de acordo com a seguinte fórmula, expresso em mg/Nm^3 , a 3% de O_2 . O VLE_{tur+pc} e a respectiva fórmula de cálculo aplica-se de igual forma à totalidade das instalações de combustão abrangidas (que iniciem a sua exploração ou funcionamento antes e após a data de entrada em vigor da presente portaria):

Combustíveis gasosos:

$$VLE_{tur+pc} = (3 * VLE_{tur}) + 30$$

Combustíveis líquidos:

$$VLE_{tur+pc} = (3 * VLE_{tur}) + 60$$

3.3 — Monóxido de carbono — CO — o valor limite de emissão para o CO , VLE_{tur+pc} , aplicado ao gás de escape das instalações equipadas com turbina a gás e pós-combustão, expresso em mg/Nm^3 , a 3% de O_2 , apresenta-se de seguida. O VLE_{tur+pc} aplica-se de igual forma à totalidade das instalações de combustão abrangidas (que iniciem a sua exploração ou funcionamento antes e após a data de entrada em vigor da presente portaria):

$$VLE_{tur+pc} = 250$$

ANEXO IV

Metodologia de cálculo para a determinação dos VLE aplicáveis à utilização simultânea de dois ou mais combustíveis

Não aplicável no caso das turbinas a gás, motores e instalações em que os produtos da combustão sejam usados no processo de fabrico.

Se uma instalação for alimentada simultaneamente por dois ou mais combustíveis, o VLE determina-se da seguinte forma:

Tomando em consideração os VLE relativos a cada um dos combustíveis e dos poluentes, calculam-se os VLE ponderados por combustível;

Estes valores obtêm-se multiplicando cada VLE pela energia fornecida por cada combustível, dividindo o resultado de cada multiplicação pela soma da energia fornecida por todos os combustíveis;

Adicionam-se os VLE ponderados por combustível.

Caso a energia fornecida por um determinado combustível seja superior a 50% da quantidade total de energia aplicada, os VLE a adoptar serão os correspondentes a esse combustível determinante.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 678/2009

de 23 de Junho

Nos termos do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, com as alterações produzidas pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de Janeiro, a adopção de medidas e acções especiais de prevenção contra incêndios florestais decorre sobretudo durante o período crítico anualmente estabelecido por portaria.

Para a definição desse período crítico relevam não só o regime termopluiométrico nacional, função do seu clima, mas também o histórico das ocorrências de incêndios nas diferentes regiões de Portugal continental e as condicionantes associadas à organização dos dispositivos de prevenção e combate a incêndios florestais.

Atendendo à evolução dos factores de perigosidade meteorológica de incêndio florestal no corrente ano e ao previsível aumento do número de ocorrências com causalidade antrópica, importa definir atempadamente o período crítico, assegurando a eficaz utilização dos recursos afectos à vigilância, detecção, alerta, primeira intervenção, combate e rescaldo de incêndios florestais.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo da alínea s) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de Janeiro, o seguinte:

1.º Definir que o período crítico no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios, no ano de 2009, vigora de 1 de Julho a 15 de Outubro.

2.º Durante o período crítico referido no número anterior são asseguradas medidas especiais de prevenção contra incêndios florestais.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 19 de Junho de 2009.